

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/2012

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“REGULAMENTA SOBRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS SUJEITAS À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE EXERÇAM OU VENHAM EXERCER QUAISQUER ATIVIDADES OU PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS, SUJEITO AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO”.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, que exerça ou venha exercer qualquer atividade ou praticar ato de qualquer natureza, sujeito ao poder de polícia administrativa do Município, deverá promover a inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário Municipal, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas em lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§1º- Esta lei visa regularizar o cadastro de contribuinte mobiliário.

§2º- As atividades que estejam na lista de atividades econômicas do Município serão compatibilizadas com a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 2º - Esta Lei Complementar regulamentará:

- a) Microempreendedor Individual (MEI);
- b) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)
- c) Microempresa (ME);
- d) Empresa de Pequeno Porte (EPP);

- e) Outros enquadramentos empresariais ou tipos societários.

**CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
ESTABELECIDAS EM ÁREA EDIFICADA IGUAL OU INFERIOR A 100 M² QUE
APRESENTE FATOR DE RISCO BAIXO E MÉDIO/BAIXO.**

Art. 3º - O Microempreendedor Individual (MEI), a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP) e outros enquadramentos empresariais ou outros tipos societários, cujo estabelecimento ocupe área edificada igual ou inferior a 100 m² (cem metros quadrados) e exerça atividade com fator de risco baixo e médio/baixo, para obter o Cadastro de Contribuinte Mobiliário Municipal e o Alvará de Licença para Funcionamento deverá previamente realizar Consulta de Viabilidade para Inscrição da atividade econômica para o local pretendido, conforme artigo 24, posteriormente anexando os seguintes documentos no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br:

§1º- No caso de pessoa física:

- I- Cédula de identidade do registro geral (RG);
- II- Cadastro da Pessoa Física (CPF);
- III- Comprovante de residência nominal (máximo de 60 dias);
- IV- Identidade do órgão de Classe ou documento que o substitua, quando o caso.

§ 2º- No caso de pessoa jurídica:

I- Tratando-se de Microempreendedor Individual (MEI);

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual - MEI;
- c) Cédula de identidade do registro geral (RG);
- d) Cadastro da Pessoa Física (CPF);
- e) Comprovante de residência nominal do responsável legal (máximo de 60 dias);
- f) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- g) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- h) AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros;
- i) Habite-se, Alvará de Conservação ou planta baixa (croqui) do local da atividade;
- j) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- k) Outros documentos que se fizerem necessários de acordo com a exigência da atividade específica, quando for o caso.

II- Tratando-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI);

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

- b) Documento comprovando a Condição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI);
- c) Cédula de identidade do registro geral (RG);
- d) Cadastro da pessoa física (CPF);
- e) Comprovante de residência nominal do responsável legal (máximo de 60 dias);
- f) Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE
- g) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento através do site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- h) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- i) AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros;
- j) Habite-se, Alvará de Conservação ou planta baixa (croqui) do local da atividade;
- k) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- l) Outros documentos que se fizerem necessários de acordo com a exigência da atividade específica, quando for o caso.

III- Tratando-se de Microempresa (ME):

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Declaração de enquadramento de Microempresa-ME;
- c) Contrato Social;
- d) Requerimento de Empresário;
- e) Cédula de identidade do registro geral (RG) do responsável legal e dos sócios;
- f) Cadastro da Pessoa Física (CPF) do responsável legal e dos sócios;
- g) Comprovante de residência nominal do responsável legal e dos sócios; (máximo de 60 dias);
- h) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- i) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- j) AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros;
- k) Habite-se, Alvará de Conservação ou planta baixa (croqui) do local da atividade;
- l) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- m) Outros documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade específica.

IV - Tratando-se de Empresa de Pequeno Porte (EPP):

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Declaração de Empresa de Pequeno Porte- EPP
- c) Contrato Social;
- d) Cédula de identidade do registro geral (RG) do responsável legal e dos sócios;
- e) Cadastro da Pessoa Física (CPF) do responsável legal e dos sócios;

- f) Comprovante de residência nominal do responsável legal e dos sócios; (máximo de 60 dias);
- g) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- h) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- i) AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros;
- j) Habite-se, Alvará de Conservação ou planta baixa (croqui) do local da atividade;
- k) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- l) Outros documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade específica.

V- Tratando-se de outros enquadramentos empresariais ou tipos societários:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Contrato Social / Ata Constitutiva;
- c) Cédula de identidade do registro geral (RG), dos sócios;
- d) Cadastro da Pessoa Física (CPF), dos sócios;
- e) Comprovante de residência nominal do responsável legal e dos sócios; (máximo de 60 dias);
- f) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- g) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- h) AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros;
- i) Habite-se, Alvará de Conservação ou planta baixa (croqui) do local da atividade;
- j) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- k) Outros documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade específica.

§ 3º. O AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros poderão ser obtidos nos sites: www.embudasartes.sp.gov.br ou www.ccb.polmil.sp.gov.br.

§ 4º - A área edificada indicada no caput quando inserida em empreendimento maior deverá apresentar a regularidade frente ao corpo de bombeiros da área maior.

§ 5º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, é indispensável que o empresário ou o responsável legal pela empresa ou sociedade demonstre, documentalmente, que o estabelecimento está regular no imóvel em que são desenvolvidas as atividades.

§ 6º Entende-se que o estabelecimento está regular quando o empresário, empresa ou sociedade é proprietária do imóvel, locatária, possuidora ou ainda tenha outro vínculo jurídico lícito.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I-** A saída do estabelecimento deverá obrigatoriamente ter acesso direto para a Via Pública;
- II-** Não comercializar, estocar, manipular e fabricar produtos radioativos, explosivos, inflamáveis, tóxicos ou combustíveis.
- III-** Na hipótese de haver espaço para alimentação do empreendedor e seus empregados, o estabelecimento poderá possuir até 02 botijões devidamente instalados do lado externo da edificação.

Art. 5º - A apresentação do Habite-se ou Alvará de Conservação do prédio, poderá ser substituído por planta baixa (croqui) da edificação do estabelecimento com foto da fachada e do interior do local da atividade, desde que devidamente assinado pelo responsável legal.

Parágrafo único: Somente serão apreciados os pedidos para abertura, alteração, regularização e encerramento, bem como a emissão e ou renovação de Alvará de Licença para Funcionamento das empresas que estiverem instruídos com todos os documentos exigidos no art. 3º desta Lei, mais os documentos específicos a serem solicitados pelo Poder Público, através do site, caso a atividade exija conforme o CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica.

Art. 6º - O Alvará de Licença para Funcionamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: A renovação deverá ser requerida com antecedência de até 30 (trinta) dias antes do vencimento, devendo ser atualizados os roteiros e anexados os documentos abaixo devidamente atualizados:

- a) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- b) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- c) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- d) AVCB ou certificado de dispensa de vistoria do corpo de bombeiros;
- e) Outros documentos específicos anexados na inscrição conforme a atividade, que possuam data de validade.
- f)

Art. 7º - A Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária terá validade conforme abaixo:

I – de 12 (doze) meses para os estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse à saúde.

II – de 24 (vinte e quatro) meses para os estabelecimentos de saúde.

III – indeterminada para os estabelecimentos de alimentos, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - A renovação deverá ser requerida com antecedência de até 30 (trinta) dias antes do vencimento.

Art. 8º - Os pedidos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objetos de comunicado, do qual constarão todas as exigências a serem sanadas.

§1º. O prazo para atendimento será de 10 dias úteis.

§2º. As Secretarias municipais competentes pela análise do pedido poderão vistoriar o estabelecimento se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 9º - O Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM), bem como a emissão de Alvará de Licença para Funcionamento de que trata esta Lei somente produzirão seus efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O pedido de Abertura de empresa não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Alvará de Licença para Funcionamento, Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, os roteiros de auto avaliação, AVCB ou Certificado de dispensa do Corpo de Bombeiros deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público no estabelecimento.

Art. 10 - O Cadastro de Contribuinte Mobiliário (CCM), Alvará de Licença para Funcionamento e Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária serão emitidos pelas Secretarias competentes no prazo de 10 (dez) dias úteis, desde que o pedido esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. A contagem do prazo definido no “caput” deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio do comunicado realizado pela Secretaria competente.

Art. 11 - Os pedidos serão indeferidos e arquivados por:

I- Abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no art. 8º, §1º desta lei;

II- Motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentados;

Art. 12 - No caso de alteração de endereço, atividade, metragem, sócios, encerramento da atividade, entre outras informações do estabelecimento deverá o responsável legal, prestar perante este Município as devidas informações para atualização do cadastro mobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 247 Código Tributário Municipal LC 101/07.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - O estabelecimento estará sujeito à vistoria para averiguação das informações prestadas inicialmente pelo responsável legal no processo de abertura de empresa, sem prejuízo de fiscalização de outra natureza;

§ 1º. O Alvará de Licença para Funcionamento não desobriga ou isenta os Microempreendedores Individuais, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, as Microempresas, as empresas de Pequeno Porte e outros enquadramentos empresariais ou tipos societários, de observarem os prazos legais e as respectivas renovações da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença da CETESB e outros documentos pertinentes ao funcionamento quando for o caso.

I – Identificado divergências entre as informações prestadas pelo empreendedor nos roteiros de auto avaliação e a realidade, desde que não se caracterize dolo, o estabelecimento será notificado para adequação no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, se solicitado pelo responsável legal;

II – Identificado divergências entre as informações prestadas pelo empreendedor nos roteiros de auto avaliação e a realidade, desde que se caracterize dolo, o estabelecimento sofrerá as sanções arroladas no art. 16, sem prejuízos de outras sanções previstas em Lei específica.

§ 2º- Caso seja constatado na vistoria da fiscalização que não há funcionamento do estabelecimento, o CCM será encerrado por ofício e o Alvará de Licença para Funcionamento será cassado pela municipalidade.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 14 - O estabelecimento que não cumprir o prazo estabelecido no inciso I do artigo 13 sofrerá a seguinte sanção:

I – Cassação do Alvará de Licença para Funcionamento, lacração e cancelamento do CCM.

Art. 15 - As sanções aplicadas ao estabelecimento enquadrado no inciso II do artigo 13, serão classificadas:

I - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

II - gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único - Entende-se por circunstância agravante o número de informações falsas, errôneas, bem como as omitidas nos roteiros de auto avaliações.

Art. 16 - As sanções municipais prevista nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

I – Multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no caso de infrações graves, que será cumulada com notificação com prazo de 30 dias para readequação;

II – Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso de infrações gravíssimas, que será cumulada com notificação com prazo de 30 dias para readequação;

III – Caso ocorra reincidência no período de 12 meses, o estabelecimento será lacrado.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DAS EMPRESAS QUE APRESENTEM FATOR DE RISCO BAIXO, MÉDIO/BAIXO, COM ÁREA EDIFICADA SUPERIOR A 100M² E DAS EMPRESAS DE FATOR DE RISCO MÉDIO/ALTO E ALTO INDEPENDENTE DA ÁREA OCUPADA.

Seção I - Das Diretrizes

Art. 17 - As empresas enquadradas nas atividades econômicas de fator de risco baixo, médio/baixo, cujos estabelecimentos estejam em área edificada superior a 100 m² ou as empresas de fator de risco médio/alto ou alto independente da área edificada do estabelecimento, conforme CNAE - classificação nacional de atividades econômicas, para obter o Cadastro de Contribuinte Mobiliário Municipal e o Alvará de Licença para Funcionamento deverá realizar previamente Consulta de Viabilidade para Inscrição da atividade econômica para o local pretendido no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br, conforme artigo 24 desta Lei, posteriormente anexando os seguintes documentos:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Contrato Social ou Declaração de Empresa Individual devidamente registrado na JUCESP ou CARTÓRIO;
- c) Cadastro da Pessoa Física do responsável legal e dos sócios (CPF);
- d) Cédula de identidade do registro geral do responsável legal e dos sócios (RG);

- e) Comprovante de residência nominal do responsável legal e dos sócios; (máximo de 60 dias);
- f) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- g) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- h) Habite-se ou Alvará de Conservação;
- i) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- j) Foto da fachada e do Interior do local da atividade;
- k) CETESB para atividade prevista em lei estadual;
- l) Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual- MEI;
- m) Documento comprovando a condição de Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI);
- n) Número de Identificação do Registro de Empresa – NIRE;
- o) Declaração de enquadramento de Microempresa - ME;
- p) Declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP ;
- q) Outros documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade especificada conforme CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Art. 18 - O Alvará de Licença para Funcionamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: A renovação deverá ser requerida com antecedência de até 30 (trinta) dias antes do vencimento, devendo ser atualizados os roteiros e anexados os documentos abaixo devidamente atualizados:

- a) Roteiro de auto avaliação do local estabelecido, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- b) Roteiro de auto avaliação da Vigilância Sanitária de acordo com a atividade, disponível para preenchimento no site Municipal www.embudasartes.sp.gov.br;
- c) Foto da fachada e do interior do local da atividade;
- d) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- e) CETESB para atividade prevista em lei estadual;
- f) Outros documentos específicos anexados na inscrição conforme a atividade, que possuam data de validade.

Art. 19 - O pedido que apresentar documentos incompletos ou incorretos será objeto de comunicados, dos quais constarão todas as pendências a serem sanadas.

§1º. O prazo para atendimento será de acordo com os comunicados que serão emitidos e enviados pela secretaria competente ao responsável legal.

§2º. As Secretarias municipais competentes pela análise do pedido poderão vistoriar o estabelecimento se ainda restarem dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 20 - Os estabelecimentos que não atenderem as exigências pendentes nos prazos estipulados pelas Secretarias competentes sofrerão as penalidades abaixo:

I - Interdição das atividades e recolhimento do Alvará de Licença para Funcionamento com novo prazo de 30 (trinta) dias para que o estabelecimento atenda as exigências;

a) - nos casos de desrespeito ao Auto de Interdição o estabelecimento será multado no valor de R\$ 6.000,00;

II - Lacração do estabelecimento, quando não atendida às exigências dentro do prazo estipulado no auto de interdição ou desrespeito a Interdição;

III - Cancelamento do CCM, quando o estabelecimento não realizar as exigências em até 90 (noventa) dias da data da lacração do estabelecimento;

Art. 21 - As sanções municipais do artigo anterior serão aplicadas alternativa ou cumulativamente sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 22 - O CCM, Alvará de Licença para Funcionamento e Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária serão emitidos pelas Secretarias competentes.

§ 1º. O Alvará de Licença para Funcionamento poderá ser emitido em caráter provisório, com prazo de até 6 (seis) meses para apresentação da documentação pendente, somente nos casos em que houver necessidade de emissão de documentos provenientes de outros órgãos, Estadual ou Federal, desde que comprovado por meio de protocolos atualizados.

§ 2º - Para prorrogação do Alvará de Licença para Funcionamento Provisório será necessária a apresentação de fundamentação devidamente documentada.

Art. 23 - Os estabelecimentos previstos nos artigos 3º e 17 desta lei, já inscritos no Cadastro de Contribuinte Mobiliário Municipal terão de se regularizar no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único - A infringência do disposto no caput do artigo implicará nas penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 20 desta lei;

Seção II - Da Consulta de Viabilidade da Inscrição

Art. 24 - Será obrigatória a realização da consulta de viabilidade da atividade econômica para o local pretendido, previamente ao pedido de inscrição do Microempreendedor Individual (MEI), a Empresa Individual de Responsabilidade Ltda (EIRELI), a Microempresa (ME), a Empresa de Pequeno Porte (EPP) e os outros enquadramentos empresariais ou tipos societários, a qual estará disponível no site municipal www.embudasartes.sp.gov.br.

§ 1º Na consulta de viabilidade o empresário será informado da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido e de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará de licença para funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREA PÚBLICA E DOS AMBULANTES

Art. 25 – As atividades econômicas em área pública poderão ser autorizadas, em caráter precário, de forma regular e de acordo com o estudo de viabilidade que deverá ser solicitado através do site municipal www.embudasartes.sp.gov.br.

Parágrafo único. A autorização tratada no caput deste artigo será concedida mediante o atendimento de todas as diretrizes estabelecidas em Decreto.

Art. 26 – O pedido de estudo de viabilidade não autoriza o início da atividade.

Art. 27 – Após análise do pedido de estudo de viabilidade e sendo viável, o requerente deverá solicitar abertura de empresa pelo site municipal www.embudasartes.sp.gov.br,

Art. 28 - Os ambulantes classificam-se em:

- a) **de ponto móvel:** os que exercem sua atividade transitando com sua mercadoria ou equipamento, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;
- b) **de ponto fixo:** os que exercem a atividade em áreas públicas ou particulares com equipamentos removíveis ou com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana;

§ 1º - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade utilizando veículos automotivos deverá ser precedida de parecer favorável do órgão municipal de transportes, observada a legislação pertinente.

§ 2º - Os ambulantes de ponto fixo ou móvel estão proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 29 - Fica proibido o exercício do comércio ambulante nas zonas estritamente residenciais, na zona do centro histórico e no perímetro de 20 (vinte) metros de distância, contados a partir da entrada mais próxima, de hospitais, casas de saúde, pronto-socorros e ambulatórios públicos ou particulares e prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 30 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, somente poderá ser exercida mediante a emissão de alvará de licença para funcionamento a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem qualquer direito a indenização.

Parágrafo único - O alvará de licença para funcionamento será de porte obrigatório para o exercício da atividade, ficando sujeito às sanções e conseqüências previstas nos artigos 33 a 37.

Art. 31 - Fica proibido o exercício da atividade:

- a) Junto à faixa de travessia de pedestres, a uma distância mínima de 05 (cinco) metros desta;
- b) A menos de 05 (cinco) metros do cruzamento de vias públicas;
- c) Em viadutos, pontes, ilhas de travessia ou separação de via e escadas públicas;
- d) a menos de 05 (cinco) metros de equipamentos de segurança tais como hidrantes e outros.

Art. 32 - A conversão cadastral, de pessoa física para jurídica, do ambulante já inscrito no Cadastro de Contribuinte Mobiliário será mediante pedido de regularização no site www.embudasartes.sp.gov.br.

Parágrafo único - O pedido previsto no caput deste artigo deve ser feito no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, sob pena de cassação da autorização da licença até a efetiva regularização da situação junto ao Poder Público.

CAPÍTULO VII - DA APREENSÃO DOS PRODUTOS E DEVOUÇÃO

Art. 33 Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos sem a respectiva licença, bem como dos permissionários que desrespeitarem as condições e exigências da respectiva licença.

Art. 34 Os objetos e mercadorias apreendidas serão devidamente relacionados, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas, mediante lavratura do Termo de Apreensão e encaminhados ao depósito municipal.

Art. 35 Todo material apreendido deverá ser recolhido às dependências da Municipalidade.

§ 1º As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, mas enviadas ao Banco de Alimentos ou doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo ou em desacordo com a lei ou as normas técnica aplicáveis, cuja destinação será o descarte apropriado.

§ 3º O infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da apreensão, mediante o pagamento dos preços públicos fixados em regulamento, sob pena de doação para entidades assistenciais.

§ 4º A devolução das mercadorias será efetivada pelo setor competente da Municipalidade, mediante a apresentação do Termo de Apreensão e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 36 – o infrator reincidente no período de 12 meses não terá direito a devolução da mercadoria.

Art. 37 - O infrator não terá o direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO VIII - DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 38 - O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferirem receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Federal Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 39 - A microempresa, a empresa de pequeno porte, a empresa individual de responsabilidade limitada e o microempreendedor Individual optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços - ISS atenderão as disposições fixadas pela Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º - O valor estimado mensal, nos termos do caput, será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

§ 2º - As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 3º - O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4º - O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 40 - A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Federal Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Federal Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 41- Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS de acordo com a Lei Municipal Complementar nº 101 de 26 de dezembro de 2007, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 42 - As Microempresas e empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º - Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

§ 2º - As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º - A exigência de declaração única a que se refere o caput deste artigo não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 43 - A competência para fiscalizar o cumprimento das hipóteses previstas nesta Lei, relativas ao Simples Nacional e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, será de responsabilidade do Município.

Art. 44 - Aplicam-se às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

CAPÍTULO IX – DO ENCERRAMENTO

Art. 45 - Para o encerramento dos Microempreendedores Individuais, das empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, das Microempresas, das empresas de Pequeno Porte e outros enquadramentos, o responsável legal deverá realizar o pedido no site municipal www.embudasartes.sp.gov.br, preenchendo requerimento específico para tal finalidade.

§ 1º Talões de notas fiscais e escriturações eletrônicas dos últimos 05 anos, quando prestador de serviços, serão solicitados para apresentação posterior.

§ 2º No caso de existência de obrigações tributárias, o titular, o sócio ou administrador de microempresas, empresas de pequeno porte e outros enquadramentos, poderão solicitar o cancelamento da inscrição, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações.

§ 3º O cancelamento referido no parágrafo anterior não impede que, posteriormente, sejam lançado ou cobrado imposto, contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática de irregularidades praticadas pelo Microempreendedor Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Microempresas, empresas de Pequeno Porte e outros enquadramentos.

§ 4º O requerimento de encerramento de inscrição previsto no “caput” deste artigo acarretará na responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Os valores a que se referem nesta lei serão atualizados anualmente conforme o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo ou outro Índice que venha a substituí-lo.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 159 de 26 de Abril de 2011 e a Lei nº. 1518 de 23 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a legislação federal criou novas figuras jurídicas, tais como, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e regulamentar os procedimentos relativos à inscrição no cadastro mobiliário das pessoas físicas e jurídicas.

CONSIDERANDO a importância do princípio da eficiência e da possibilidade de facilitar para o contribuinte à inscrição no cadastro mobiliário.

CONSIDERANDO que a rede internacional de computadores (internet) é um instrumento que agiliza a comunicação.

CONSIDERANDO o dinamismo e as necessidades dos agentes econômicos.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 16 de maio de 2012.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Prefeito